

**Processo: 6546/2021**

**Projeto de Lei: 25/2021**

Á

Comissão de Justiça e Redação

Senhor Presidente

Trata-se do Projeto de Lei nº. 25/21, de iniciativa do Executivo Municipal que dispõe sobre **“a red denominação da função gratificada de Agente de Atendimento Fiscal de Tributos, e dá outras providências..”**

Em análise a mensagem esta esclarece que: *“Visa a presente propositura alterar a denominação da função gratificada de Agente de Atendimento Fiscal de Tributos para Agente de Apoio Financeiro, bem como revogar dispositivo da Lei nº 8.685, de 09 de dezembro de 2004, que restringe o exercício desta função ao cargo efetivo de Agente Fiscal de Tributos Mobiliários ou ao cargo de Fiscal de Rendas Municipal. Desta maneira, a pretendida alteração possibilitará a nomeação de funcionários públicos efetivos nas 04 (quatro) funções gratificadas existentes, trazendo uma melhor organização dos trabalhos da Secretaria de Gestão Financeira, contribuindo para uma maior eficiência das demandas internas e conseqüentemente na qualidade do serviço prestado à população.”*

Sobre o aspecto formal, a matéria em questão da referida propositura está dentre aquelas de competência do chefe do Poder Executivo como preceitua os arts. 45 e 58 da lei Orgânica do Município de Santo André.

Em relação à iniciativa, o art. 42, inciso II, da Lei Orgânica Municipal estabelece como competência do Prefeito a criação, extinção ou transformação de cargos ou funções públicas da administração direta e indireta ou aumento de sua remuneração.



A viabilidade técnica do projeto é presumida, uma vez que tem origem nos Processos Administrativos nº. 21.642/2004 e nº 2058/2021.

O projeto em análise deseja redenominar as funções gratificadas de agente de atendimento fiscal de tributos para agente de apoio financeiro, o Executivo esclarece que com a alteração ocorrerá uma melhor organização dos trabalhos da Secretaria de Gestão Financeira e destaca que não haverá aumento no quantitativo da referida função gratificada ou alteração da classe de vencimentos, assim, não implicando aumento de despesas.

Destarte, as 04 (quatro) funções gratificadas de agente de atendimento fiscal de tributos eram ocupadas somente por cargo efetivo de agente fiscal de tributos imobiliários ou ao cargo efetivo de fiscal de rendas municipal.

Desta maneira, o presente projeto não deixa claro que com a pretendida alteração a nomeação de funcionários públicos efetivo nas 04 (quatro) funções gratificadas existentes será somente da Secretaria de Gestão Financeira ou de outras Secretarias.

Assim, sugerimos que seja enviada **COTA** ao Executivo, no intuito de maior transparência para o projeto em tela.

Quanto a deliberações, sugerimos que a matéria exige *quorum* de maioria absoluta, nos termos do § 1º, “f” do art. 36, da Lei Orgânica do Município.

Ante todo o exposto, sob os aspectos aqui analisados, esse é o nosso parecer, de natureza meramente opinativa e informativa, sem embargo de opiniões em contrário, que sempre respeitamos.

Santo André, em 01 de setembro de 2021.

**CIRLENE DA SILVA SERAPIÃO**  
*Assistente Jurídica Legislativa*  
**OAB/SP 238974**

